**SEPARAÇÃO DE PODERES E A HIPERTROFIA DO PODER JUDICIÁRIO.[[1]](#footnote-1)**

Ana Beatriz de Sousa Vale Porto[[2]](#footnote-2)

Damara Rodrigues2

Felipe Camarão[[3]](#footnote-3)

Sumário: 1. Introdução; 2. Separação dos Poderes; 2.1. Sistema de freios e contrapesos; 2.1.1. Hipertrofia do judiciário; 3. Judicialização da política e a politização do judiciário; 3.1. Decisões do plenário do júri que sustentam a teoria da politização do judiciário; 3.1.1. Consequências para a Separação de Poderes; 4. Conclusão;

**RESUMO**

Este trabalho apresenta, através de pesquisas realizadas em códigos, artigos da Constituição Federal e matérias da internet, demonstrar como a hipertrofia do judiciário decorre. Primeiramente, faremos uma análise histórico-social sobre a construção dos três poderes, expondo suas diferenças e como a sua estrutura de atividade deve funcionar de acordo com a Constituição, expondo posteriormente como a hipertrofia do judiciário submete ou quer submeter o Executivo e o Legislativo. Além disso, demonstraremos as dificuldades que o Supremo Tribunal Federal possui ao construir suas argumentações e se manter imparcial em meio as constantes opiniões da mídia que repassa os processos de maneira duvidosa para a população amparada por partidos políticos possuindo assim uma enorme influência sobre processos de grande repercussão.

Palavra-Chave: Separação de poderes. Judicialização da política. Politização do judiciário.

**1 INTRODUÇÃO**

O entendimento usual que se possui por Constituição é a lei fundamental de um país, que contém normas respeitantes a organização básica do Estado e ao reconhecimento dos direitos fundamentais dos seres humanos, englobando os direitos dos cidadãos, delimitando ás formas, aos limites e as competências do poder público de legislar, julgar e governar (FERRAZ JR., 2013).

A Teoria da Separação dos Poderes vem sendo amplamente discutida e é de grande importância esse debate, pois leva-nos a pensar se esta teoria, defendida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º, está sendo posta em prática.

Analisando os fatos e as teorias, discorremos se a “separação de poderes” está sendo verdadeiramente cumprida em nosso país, ou apenas se vive uma ilusão na qual um poder está se sobressaindo aos demais, assim descumprido o fato de a separação dos poderes ser considerada um *clausula pétrea*, disposto no artigo 60, §4º, III da CF/88; e também o próprio artigo 2º que reza que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No entanto, as ações desses poderes em âmbito real, em sua prática, vêm trazendo alguns problemas recorrentes em sua organização.

Ao lado disso, o juiz deixa de ser considerado neutro, pois, na sociedade complexa, espera-se dele (e do Estado em geral) uma concretização de sucessivas gerações de direitos, que não têm mais caráter meramente declaratório e de respeito passivo(...).Isso faz o judiciário assumir também um papel político, como se percebe da superexposição de juízes nos meios de comunicação, outro fator que não tem apenas interesse sociológico, mas também diz respeito ao tema dos papéis dos poderes.(...) (ADEODATO, p.9, 2009)

As ações do poder judiciário vêm trazendo dúvidas sobre suas decisões, pois percebesse que alguns de seus processos invadem a área dos outros poderes gerando uma hipertrofia judiciária e por consequência uma politização do judiciário.

Esse crescimento de seu papel não significa que o judiciário se venha mostrando à altura da sobrecarga, muito pelo contrário. Mesmo em países com menos problemas estruturais do que o Brasil, juristas e filósofos como Ingeborg Maus vêm clamando sobre o perigo de uma “moral do judiciário” e advertindo sobre a inviabilidade de este poder exercer o papel de “superego da sociedade órfã” (...). (ADEODATO, p.10, 2009)

Além disso, a provocação da mídia que funciona como um partido político instiga os poderes e principalmente o poder judiciário em seus processos retirando a transparência e transformando a opinião social.

**2 SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A teoria da separação de poderes foi desenvolvida por Montesquieu em sua obra “O espirito das Leis” de 1748; tal teoria tem a finalidade de limitar o poder do Estado, dividindo-o e distribuindo as atividades a cada órgão competente, assim não deixando o poder a cargo de somente um órgão ou uma pessoa. Na Antiguidade, Aristóteles já tinha uma noção de tal separação, dividindo-as em deliberativa, executiva e judicial. Logo após no século XVI Maquiavel em sua ilustríssima obra “O Príncipe”, também participa da formação desta ideia, mostrando uma França com poderes bem distintos: o Legislativo, representado pelo Parlamento; o Executivo, materializado na figura do Rei; e por fim um Judiciário autônomo. No século XVII, veio John Locke que mostrou de certa forma a separação de poderes no exercício do poder, a propor a classificação entre as funções legislativas, executivas e federativas. Contudo, apenas com o próprio Montesquieu se tem a Teoria da Separação dos Poderes tal qual se conhece hoje, trazendo a indicação dos mesmos como sendo o Legislativo, Executivo e o Judiciário, bem com a ideia de que estes poderes são independentes e harmônicos entre si (MATIAS, 2007).

Todavia, a Constituição Brasileira de 1988 adotou este principio classificado pelo o próprio ordenamento como o principio da divisão dos poderes disposto no art. 2º CF/88 que garante a democracia, descentralizando o poder do Estado, no qual os poderes são independentes e harmônicos entre si e cada competência é responsável por policiar as demais para que nenhuma se sobressaia sobre as outras, e cada competência tem que ser executada por pessoas diferente, por exemplo, uma pessoa do judiciário não pode também está no executivo.

Para Canotilho (2008) quando se fala de divisão ou separação de poderes não se coloca em crise, como já se acentou, a unidade do Estado, pois mesmo numa democracia pluralista integrada em comunidades politicas mais amplas, não está em causa a indivisibilidade da estadualidade ou estatatalidade, portanto, dividir ou separar os poderes é uma questão atinente ao exercício de competências dos órgãos de soberania e não um problema de divisão do poder unitário do Estado. Sendo a assim a divisão vai garantir o exercício de cada órgão soberano.

Portanto, a garantia da democracia é função principal da separação de poderes, que aqui no Brasil garante o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

**2.1 Sistema de freios e contrapesos**

Desenvolvida também por Montesquieu, na sua obra já citada anteriormente, tem a finalidade fazer com que um poder vigie o outro fazendo com que um não se sobreponha sobre os demais.

Além de atividades exclusivas de cada um dos três poderes, cada um é responsável por uma função atípica que seria uma forma de um poder vigiar o outro, disto se dá a doutrina do sistema de “Freios e Contrapesos” (*Checks and Ballances*), isto é, mecanismos com a finalidade de viabilizar o exercício harmonioso do poder entre os diferentes titulares. Sendo assim, não existe uma total e absoluta separação de poderes, já que todos eles de certo modo julgam, legislam, e administram. Cada poder tem uma função típica exercida com preponderância e uma função atípica, exercida de modo secundário. Portanto, cada poder vigiar o outro é necessário para manter a harmonia entre eles mesmos. (MATIAS, 2007)

Nesse contexto se deve compreender que essa ideia está totalmente associada ao princípio da separação de poderes.

Quer John Locke ou Montesquieu conheciam bem o solo político-social das suas propostas construtivas. Descortinavam com argucia e clarividência que o “espirito” das formas de governo não pairava no vácuo social-político, antes de revelava nos vários níveis de articulação de poderes e funções: (1) *nível funcional* com a distinção das funções fundamentais do poder político: legislação aplicação/execução de normas, jurisdição; (2) *nível institucional* centrado nos órgãos do poder: parlamento, governo, administração, tributais; (3) nível *sócio-estrutural*, onde o poder surge associado a grupos sociais, confissões religiosas, corporações e cidades. (CANOTILHO, 2008, p 579)

John Locke também apresentou algumas premissas quanto à organização do poder, distinguindo-as a nível funcional, assim como Montesquieu. No plano de John Locke havia quatro poderes (legislativo, executivo, judiciário e prerrogativo) enquanto Montesquieu adota uma divisão tripartida (legislativo, executivo e judiciário) e mais conhecida, sendo essa a divisão básica dos Estados constitucionais democráticos (Idem, 2008. p 580-581).

O Brasil adotou a divisão tripartida a nível funcional, a mesma de Montesquieu, garantindo a liberdade política de cada órgão, com um vigiando os demais para que haja um equilíbrio entre eles. Mas hoje no Brasil não é isso que se vê ultimamente, pois o poder judiciário tem tomado à frente certas atividades que não são de suas competências, o que tem causado uma hipertrofia, o que fere a harmonia entre os poderes, já que por questões de princípios nenhum deve se sobrepor sobre o outro.

2.1.1 Hipertrofia do judiciário

O Poder Judiciário tem um papel na jurisdição aplicando a lei contenciosamente, servindo como um elo de ligação entre a norma geral posta pelo legislativo ou executivo e o caso individualizado e o único que lhe é levado no conflito concreto. Sendo neutro, o judiciário é descarregado de responsabilidades políticas, livrando-se de eventuais discussões sobre os valores-fins, positivados na lei do Estado, e sobre as regras processuais para a decisão, as quais estão, em tese, excluídas de suas atribuições. Ao executivo, também dentro do império da lei, cabe a administração e realização das finalidades. Hoje em dia com o direito alternativo, ativismo judicial o judiciário acaba ganhando um caráter político, e passa a ser entendido como um criador dos direitos e realização das demandas sociais em defesa dos cidadãos e minorias menos privilegiados economicamente (ADEODATO, 2009. p. 2).

A partir disto pode-se perceber que não há mais como entender o que foi proposto por Montesquieu. A hipertrofia no judiciário faz com que ele exerça funções que não diz respeito a sua competência, isso acaba causando uma politização do Poder Judiciário, o que descaracteriza a sua real função. Montesquieu afirma expressamente que a separação de poderes é condição *sine qua non* da liberdade política e que essa separação precisa ocorrer entre os três poderes.

**3. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO**

A partir da pródiga declaração de direitos trazidos pela Constituição de 1988, passaram a vicejar no Brasil os debates sobre a realização dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, sobretudo dos assim chamados direitos sociais, econômicos e culturais. (...). Se antes se afirmava que tal categoria de direitos, por encerrarem verdadeiras “normas pragmáticas”, não passavam de mera promessa constitucional inconsequente, agora o Poder Judiciário se vê constantemente acionado para lidar com as demandas, individuais e coletivas, que objetivam a realização imediata desses mesmos direitos (PAULA, p. 287, 2011)

O papel do Judiciário sempre foi o de atuar de forma mais predominante no cumprimento dos direitos de liberdade, por meio de sua atuação negativa, isto é, após a violação de um direito, operando, por meio da coerção, o seu efetivo cumprimento (ROSA JÚNIOR, 2008). Contudo, nos últimos anos, houve uma constante transferência de competências políticas para os magistrados que hoje atuam sobre matérias que dizem respeito a efetivação de direitos fundamentais, particulares, sociais e individuais, caracterizando o fenômeno da judicialização da política e por consequência a politização do judiciário causando a hipertrofia do judiciário.

Ocorre que a grande maioria dos magistrados brasileiros, quando são chamados a julgarem essas situações estão ignorando a existência do acesso a esses direitos mediante as vias administrativas, passando a não mais exercer subsidiariamente a função de fiscalizadores das decisões dos outros poderes, mas sim, em realidade, estão passando a exercê-las de forma plena, ou até prioritária, o que vem a ser uma distorção no exercício de suas atribuições, dado que os mesmos carecem de qualquer tipo de legitimidade para efetuarem este tipo de juízo. (ROSA JÚNIOR, 2008)

Tal problema ocorre, pois os magistrados só apresentam uma legitimidade legal e burocrática, não possuindo legitimidade política por terem sido escolhidos por meio de votação, não sendo eleitos. Seus cargos dão-se por meio de concurso público, fato que lhes priva de qualquer peculiaridade concreta para executar políticas públicas que visam os direitos fundamentais.

A “politização do judiciário” diz respeito ao comportamento externo do judiciário, identificado pela ação cometida ou omitida ou pela intenção revelada de membros do Poder Judiciário nessa condição de interferir na arena política. São situações que indicam a “politização do judiciário” quando membro do Judiciário, usando de sua posição funcional, mas em desacordo com o procedimento legal e externamente ao ambiente técnico do judiciário, influencia ou tenta influenciar, direta ou dissimuladamente, os atos do governo ou do legislativo no âmbito das respectivas atribuições reservadas, como eleição de governantes e nomeação de autoridades, relatórios e votações de comissões parlamentares temáticas ou disciplinares. (MENEGHETTI, 2009)

A politização do judiciário atribui em suas decisões tanto consequências políticas quanto judiciarias, enfatizando o peso causado por tal comedimento. Essa nova maneira ativista de legislar, faz surgir o chamado “juiz político”, que concretiza políticas públicas de forma descomprometida, uma vez que não é responsabilizado pelo cumprimento da alocação de recursos e nem goza de qualquer espécie de representatividade política, sem compromisso com algum governo específico (ROSA JUNIOR, 2008).

Em síntese, boa parte da doutrina brasileira, ao tratar do controle jurisdicional de políticas públicas, insiste que a separação dos poderes não se constitui, nos dias de hoje, sobretudo por que, com a advento da Constituição de 1988, foram fixados, normativamente, alguns objetivos fundamentais que devem ser fiscalizados pelo Poder Judiciário (PAULA, p. 297, 2011). No entanto, tal perspectiva teórica, não enfrenta, de maneira apropriada, a judicialização da política e a politização do judiciário, que são fenômenos que expõem a desarmonia dos três poderes junto as suas funções típicas e atípicas, influenciando significativamente em processo e decisões judiciais.

Em suma,

Os respectivos fenômenos podem deformar o Estado Democrático de Direito, em duplo sentido: (i) na (des)consideração, no plano da jurisdição, de argumentos que somente podem ser levados em consideração no âmbito da legislação e da jurisdição, para que se preserve a retroalimentação do poder administrativo no poder comunicativo, da qual brota a sua legitimidade, resultante daí a criação de limites indevidos ou de possibilidades deturpadas quanto à realização dos direitos fundamentais; (ii) no enfraquecimento da legitimidade da jurisdição constitucional, na medida em que o Poder Judiciário passa a ser o palco de discussões realizadas com o apoio em argumentos que não passaram pelo crivo de um procedimento democrático (PAULA, p. 299, 2011).

Desta forma, mediante a transferência de matérias que outrora eram vistas como essencialmente políticas para o Judiciário, tal poder passa a julgar competências que, em via de regra, dizem respeito à efetivação de direitos fundamentais passando a substituir o poder que possui a autoridade originaria para isto (ROSA JUNIOR, 2008). Sendo assim, os magistrados não passam mais a exercer a função de fiscalizadores de decisões dos outros poderes, mas sim, passando a exerce-las de forma plena causando a distorção no exercício de suas atribuições.

Ao finalizar o seu artigo sobre o assunto, o autor Faustino da Rosa Junior (2008) afirma:  Isto implica em um abandono à prática democrática, pois a alocação dos recursos estatais destinados à formulação e à execução de políticas públicas criadas para efetivar os direitos fundamentais para toda comunidade, acaba sendo efetuada por técnicos, os magistrados, que não possuem qualquer legitimidade política, para somente alguns indivíduos, que são partes no processo, além de gerar, por outro lado, o esvaziamento das funções precípuas do Parlamento.

**3.1. Decisões do plenário do júri que sustentam a teoria da politização do judiciário**

A politização do poder judiciário e ativismo são dois fenômenos que, embora possam se completar, são distintos por definição. Se por politização do poder judiciário entendemos um alargamento funcional para além do jurídico rumo ao político, ativismo judicial corresponde ao papel abusivo de determinado juiz que, colocando-se para fora de seu campo de atuação funcional, passa a interferir em áreas que não lhe diz respeito (BOEIRA, 2013).

Esse é a pequena definição de Marcus Boeira (2013), que aponta o neoconstitucionalismo em marcha no Brasil, o modificador dos padrões normais de nosso sistema jurídico. De qualquer modo, a judicialização da política está indo muito além do mero campo político, atingindo áreas de âmbito social. O Supremo Tribunal Federal discute matérias sobre pesquisas em seres humanos, como por exemplo, as células tronco e assuntos sobre a bioética, transformando-os em uma corte soberana que pode determinar, segundo seus juízos de proporcionalidade e razoabilidade sobre áreas que lhe são estranhas.

Nesse sentido, os casos que geram grande repercussão nacionalmente exercem uma significativa influência sobre o andamento das decisões do judiciário que regularmente vem sendo desafiado a resolver conflitos e garantir direitos.

Os crimes de assassinatos que envolvem familiares são os que mais repercutem com base na mídia que influência no embasamento da decisão do judiciário que não possui mais um critério técnico e sóbrio mas sim apaziguador e ativista de conflitos na esfera pública. O caso Suzane Von Richthofen e irmãos Cravinhos é um dos vários exemplos. No dia 30 de outubro de 2002 ocorreu a morte de Manfred e Marísia Von Richthofen por meio dos irmãos Cravinhos em sua residência em São Paulo. A filha do casal, Suzane Von Richthofen, participou do crime sendo a mandante do assassinato cometido por Daniel e Cristian Cravinhos, sendo todos os três condenados a trinta e nove de prisão e trinta e oito respectivamente (SANTOLINI, 2013).

Quanto aos processos atribuídos ao Supremo Tribunal Federal abertos para a transmissão em âmbito nacional pela TV Justiça, não apenas nas suas decisões mais em todo o andamento dos casos, os magistrados sofrem o grande apelo popular que acontece em processos específicos que geram comoção pública como o processo 470 e o aborto de anencéfalos, julgados pelo supremo.

Assim, a atual conjuntura da magistratura constitucional, no Brasil, parte do pressuposto de que “tudo é constitucional e, assim, cabível dentro do amplexo jurisdicional do Supremo Tribunal”. Eis o ativismo velado: a “crença” de que a Constituição é uma “bíblia”, como afirmou Carmem Lucia, e, assim, correspondente à totalidade existencial da sociedade brasileira (BOEIRA, 2013).

3.1.1. Consequências para a Separação de Poderes

A separação de poderes tem como foco a idéia genuína de “limitar o poder”, de estabelecer um “controle” recíproco entre os poderes a fim de garantir a liberdade. A limitação do poder é algo inerente ao Estado de Direito. Porém, o que estamos assistindo no Brasil é a progressiva flexibilização do “controle”, sua superação para um regime institucional inteiramente novo, estranho aos modelos imaginados pelo direito constitucional nos últimos dois séculos (BOEIRA, 2013).

De acordo com esse princípio da separação ou inibição recíproca de poderes, cabe ao judiciário aplicar contenciosamente a lei, servindo como elo de ligação entre a norma geral posta pelo legislativo ou executivo e o caso individualizado e único que lhe é levado no conflito concreto. (ADEODATO, 2009). A função tradicional do Judiciário é restrita ao julgamento de conflitos concretos. Suas funções típicas são postas em prática quando é provocado. No entanto, a politização do judiciário transmuta tanto o poder em área política quanto na área legislativa. É certo que o Judiciário não é fonte normativa de obrigação cabendo ao legislativo criar uma nova lei se preciso.

Não obstante isso, o Poder Judiciário interfere em matérias que deveriam ser exclusivamente conferidas aos Poderes Executivo e Legislativo (MOYSES, 2013). Assim, a teoria da separação dos poderes se desenraiza de um conceito de poder vinculado à ideia de soberania e se compreendida à luz do aspecto comunicativo do poder (PAULA, 2013), ou seja, deixa claro a divisão dos poderes, mas não aluda a ideia de que haja uma diferenciação entre as funções exercidas.

Em suma,

Paulatinamente o Judiciário vem exercendo função tipicamente legislativa na medida em que, omissos os demais Poderes, para evitar mal maior, produz decisões cujo dispositivo impõe direito novo, ou seja, obrigação antes não prevista em lei. (MENEGHETTI, 2009)

O espaço ocupado pelo Judiciário na sociedade é transformado em uma arena que possibilita, além do julgamento de conflitos envolvendo agentes políticos, a proteção e consequente discussão sobre aquisição e construção de direitos que por inatividade dos demais poderes, não foram ainda devidamente estabelecidos (GALLO, 2009). Pensando desse assunto, o Supremo Tribunal Federal sinalizou a sessão de julgamento de 07/06/2006, o Mandado de Injunção, que dispõe sobre as atribuições do Congresso mediante o seu papel de legislar, que se não cumprido o Judiciário o fará preenchendo o vácuo dos demais poderes, assumindo uma posição determinante no sistema de separação dos poderes, demonstrando que a organização do Executivo, Legislativo e Judiciário se distingue do texto normativo quando é aplicado na prática. (MENEGHETTI, 2009).

**REFERÊNCIAS**

ADEODATO, João Maurício. **Adeus à separação dos poderes?**. Leituras complementares de constitucional: Teoria da constituição. Marcelo Novelino (org.) Salvador: Juspodivm, 2009, p. 283-292.

BOEIRA, Marcus. **Os riscos da politização do Judiciário e do ativismo judicial.** Curso de formação política: 2013. Disponível em: <http://www.formacaopolitica. com.br/artigos/os-riscos-da-politizacao-do-judiciario-e-do-ativismo-judicial-marcus-boeira/> Acesso em out. de 2014.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CANOTILHO, J. J. Gomes**. Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 8. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COIMBRA. Marcos. **A democracia em risco**. Revista Carta Capital, 2012. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/a-democracia-em-risco/> Acessado em: 18 de agost. de 2014.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.

GALLO, Carlos Artur. **Algumas considerações sobre a judicialização da política na América Latina**. Disponível em: < <http://www.rbhcs.com/index_arquivos/>Artigo. Algumas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20da%20pol%C3%ADtica%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf > Acesso em set 2014.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello. A separação de poderes em países presidencialistas: a América Latina em perspectiva comparada. **Revista de Sociologia e Política**, v. 17, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n17/a07n17> Acesso em set 2014.

MATIAS, Juliana. **Os três poderes, II – parte**. Teoria da separação dos poderes: De Montesquieu à Constituição Federal de 1988, 2007. Disponível em: <<http://www.capitaotadeu.com.br/downloads/20070927182002.pdf>> Acesso em set. 2014.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEGHETTI, Marco Antonio. **Significado da judicialização da política para a democracia.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aa2a 77371374094f> Acesso em set 2014.

MOYSES, Natalia Hallit. **O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário: ofensa a separação dos poderes?**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario-ofensa-a-separacao-dos-poderes,45754.html> Acesso em out. de 2014.

PAULA, Rodrigo Francisco de. **Entre a judicialização da política e a politização do judiciário no controle jurisdicional de políticas públicas**: ainda há algum espaço para uma separação dos poderes?. Revista da procuradoria geral do Estado do Espírito Santo. v. 11. n.11, 1°/2° sem. 2011.

ROSA JÚNIOR, Faustino da. O problema da judicialização da política e da politização do Judiciário no sistema brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 58, out 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_ link=revista\_ artigos\_leitura&artigo\_id=3164>. Acesso em set 2014.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 113, jun 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index. php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12931&revista\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.%20php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12931&revista_caderno=22)>. Acesso em set 2014.

1. Paper apresentado à disciplina Direito Constitucional I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 3° período do curso de Direito, UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professor Mestre, Orientador. [↑](#footnote-ref-3)